



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROCESSO Nº. 169202/2011, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVOS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA - PARANÁ.

**ACÓRDÃO Nº. 874/2012 - Primeira Câmara
RELATOR: Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

NARRATIVA DO PARECER

Seguindo as normativas e determinações contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, Título XIV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO -; Seção X - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; Lei Orgânica do Município de Apucarana; artigos 70, 71, 74 e 75, parágrafos e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbem a esta comissão, emitir parecer sobre a conta do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Regina Amélia Carvalho Rodrigues e Telma José Baliski Afonso Mourão, relativas a exercício financeiro de 2010.

RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.122/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e constatou que não foi juntado ao processo o Relatório do Controle Interno, inviabilizando, desta forma, a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle. Ao final, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados.

Oportunizado o contraditório, a Sra. Regina Amélia Carvalho Rodrigues, encaminhou o protocolo nº 67112-9/11 (peça 10), contendo novos documentos e esclarecimentos. Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 114/12 (peça 14), concluindo que, diante dos documentos encaminhados, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010, pode ser considerada regular.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 692/12 (peça 15), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 114/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 692/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Regina Amélia Carvalho Rodrigues, CPF nº 365.820.509-15, no cargo de Secretário Municipal (gestão 13/02/10 a 31/12/12), e Telma José Baliski Afonso Mourão, CPF nº 557.759.269-00, Secretário Municipal (gestão 01/01/10 a 12/02/10). Este é o meu Voto. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAMOS membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE DA Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Regina Amélia Carvalho Rodrigues, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CPF nº 365.820.509-15, no cargo de Secretário Municipal (gestão 13/02/10 a 31/12/12), e Telma José Baliski Afonso Mourão, CPF nº 557.759.269-00, Secretário Municipal (gestão 01/01/10 a 12/02/10), acompanhando a Instrução nº 114/12, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 692/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

CONCLUSÃO E PARECER DO ASPECTO JURÍDICO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

A comissão ora apresentada em outras oportunidades já se manifestou em julgamentos de contas municipais, o julgamento nada mais é senão o exercício de prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, amparado nos artigos da Carta Magna, já mencionados no início da peça.

Após análise e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, em reunião, os componentes da comissão em tela, seguindo as normativas contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim diz:

Art. 52. Compete especificamente à Comissão de **JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:**

- I. manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independem de parecer;

Como se verifica acima compete a presente comissão, se pronunciar e emitir parecer do aspecto jurídico e legal em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário. No caso em exame cuida-se de prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA referente ao exercício financeiro de 2010, que teve parecer do Tribunal de Contas pela sua REGULARIDADE. Como não há disposição do regimento interno em contrário ao dever de manifestação desta comissão, apresenta-se este parecer. Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer pela REGULARIDADE, do exercício de 2010, pode a Câmara Municipal, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, §. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil fazendo com que a opinião do Tribunal de Contas deixe de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara.




CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA


Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br


pag. 4

Desta forma, seguindo todas as leis pertinentes ao julgamento de contas municipais, e em análise a explanação narrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nós, integrantes da comissão em tela, concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização que nos é legado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, Lei Orgânica Municipal e pela Carta Magna, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº. 169202/2011 e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Finanças, somos pela **APROVAÇÃO** das contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2010.

Gabinete das comissões, 14 de novembro de 2019.


Lucas Ortiz Leugi
PRESIDENTE


Marcia Regina da Silva de Sousa
SECRETÁRIA


Mauro Bertoli
RELATOR